




CD
DC PL 338/2003

PROJETO DE LEI
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)

DE 2.003

23 04 03

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à C.A.S., C.E.S.F. & C.C.F.,
Em 23/04/03


Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe de Assessoria da Presidência

Institui a cobrança de 1/3 (um terço) do valor das passagens para os Escoteiros no Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal nos dias que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Aos Escoteiros regularmente registrados na União dos Escoteiros do Brasil – UEB, Região do Distrito Federal, fica assegurada a cobrança de 1/3 (um terço) do valor das passagens no Serviço de Transporte Público Coletivo aos sábados, domingos e feriados.

Art. 2º Para ter direito ao benefício previsto nesta Lei, os Escoteiros deverão encontrar-se devidamente uniformizados e portando a credencial escoteira fornecida pela União dos Escoteiros do Brasil – UEB, Região do Distrito Federal.

Art. 3º O Departamento de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU manterá cadastro atualizado dos escoteiros, cujos dados serão fornecidos pela União dos Escoteiros do Brasil – UEB, Região do Distrito Federal, devendo ser remetidas cópias às empresas operadoras do Serviço de Transporte Público Coletivo sempre que as informações forem atualizadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

2003



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

Criado em 1907 pelo general do Exército Britânico, Sir Robert Stephenson Smyth Baden-Powell, o Movimento Escoteiro encontra-se atualmente espalhado em quase todos os países do mundo, contando com aproximadamente 28 milhões de membros, 60 mil só no Brasil.

O Escotismo é um movimento educacional de jovens voluntários, sem vínculos político partidários, contando com a colaboração de adultos e valoriza a participação de pessoas de todas as origens sociais, raças e crenças, conforme o Propósito, os Princípios e o Método Escoteiro concebidos pelo fundador.

O Propósito do Movimento Escoteiro é *“contribuir para que jovens assumam seu próprio desenvolvimento, especialmente do caráter, ajudando-os a realizar suas plenas potencialidades, físicas, intelectuais, sociais, afetivas e espirituais, como cidadãos responsáveis, participantes e úteis em suas comunidades, conforme definido no Projeto Educativo da União dos Escoteiros do Brasil.”* (fonte: Projeto Educativo da UEB).

Os escoteiros têm uma função social inestimável, em especial no tocante à proteção às crianças, jovens e adolescentes, oferecendo-lhes alternativas saudáveis quanto a atividades ocupacionais e de lazer.

No Distrito Federal os Escoteiros desenvolvem vários projetos, tais como: Projeto Renascer (em parceria com a Vara da Infância e da Juventude), e o programa ZooCamping (em parceria com o Jardim Zoológico), além de outras atividades realizadas em parceria com entidades como a Cooteso, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, as Aldeias SOS, Fórum das ONGs Ambientistas do DF, Centro de Voluntariado do DF e o projeto Amigos da Escola.

O presente Projeto de Lei busca assegurar um benefício valioso para os quase 2.500 escoteiros do Distrito Federal, qual seja, o pagamento de 1/3 do valor das passagens do Serviço de Transporte Público Coletivo, aos sábados, domingos e feriados, dias em que realizam suas atividades externas de cunho sócio-educativo-ambiental.

A Constituição Federal assegura poderes ao Distrito Federal para dispor sobre a matéria em questão, para tanto é bastante nos reportarmos ao que dizem os seus art. 30 e 32, *verbis*:



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

Assim também caminha a nossa Lei Orgânica que no inciso XI, do art. 58, confere competência à Câmara Legislativa para tratar sobre o serviço de transporte público, senão vejamos:

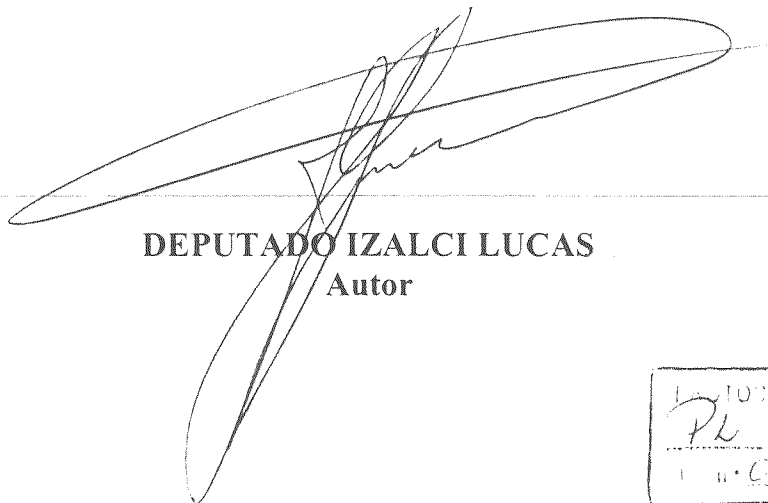
“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

XI - concessão ou permissão para a exploração de serviços públicos, incluído o de transporte coletivo;”

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003



DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor

